

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 570/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 2841, de 30 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual do Município de Manaus, para o período de 2022 a 2025”.

PARECER

EMENTA: ALTERA A LEI N. 2841, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 – ADEQUAÇÃO DO USO DE VERBA PÚBLICA PARA DESPESAS E INVESTIMENTOS DE NATUREZA CONTÍNUA - ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS DE INICIATIVA E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO – REGULAR TRAMITAÇÃO (ART. 147, LOMAN).

1 – RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 570/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito que “ALTERA a Lei n. 2841, de 30 de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual do Município de Manaus, para o período de 2022 a 2025”.

Foi deliberada em 21/11/2023.

Encaminhada para emissão de parecer jurídico em 27/11/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera o Plano Plurianual do Município de Manaus, para o período de 2022 a 2025.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um verdadeiro sistema, porquanto estipulou a necessidade da edição de não apenas uma lei, mas de leis orçamentárias para curto, médio e longo prazos, as quais devem se manter entrelaçadas.

O Plano Plurianual corresponde exatamente à lei orçamentária a ser editada com vistas à previsão de ações a serem desenvolvidas por um maior lapso.

As suas linhas mestras encontram-se delineadas na própria Carta Magna Federal, em seu art. 165, § 1º. Eis o exato teor do seu texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I -o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

É de se ver, portanto, que a lei atinente ao plano plurianual deve estabelecer, de forma regionalizada:

a. diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de

capital e outras despesas delas decorrentes;

b. diretrizes, objetivos e metas da administração pública para programas

de duração continuada.

Em observação ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1.º O plano plurianual compreenderá:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

II- orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

V- as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI- os critérios para distribuição setorial de recursos;

VII- os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

Portanto, o Plano Plurianual é a lei de organização para os gastos em programas de duração continuada como a implantação de um serviço que, por sua natureza, demande prestação contínua.

Daí, se pode apreender, sobretudo do fato do plano plurianual ter como um dos seus objetos o estabelecimento de diretrizes a serem implementadas em determinado período, de onde emerge, igualmente, seu caráter de plano político.

Como se denota, o PPA é um plano que admite adequação em vista de as finanças públicas e o orçamento serem passíveis de mudanças ao longo do tempo.

E, conforme mensagem, a alteração da presente proposta que altera a lei que instituiu o PPA objetiva a adequação dos programas, produtos e metas à disponibilidade de recursos financeiros e às mudanças conjunturais e institucionais. O aludido ajuste garante o redirecionamento das ações com foco no alcance dos objetivos e o consequente aperfeiçoamento do instrumento.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos art. 22, inciso III, da LOMAN que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

(...);

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Constata-se que a propositura em apreciação observou os ditames legais para sua regular tramitação, ou seja, preenche o requisito de iniciativa, no caso o Executivo, e apresenta a programação de uso de dinheiro público em prestação contínua, cabendo a discussão e aprovação do mérito de prioridades, conveniência e oportunidades das referidas despesas aos senhores vereadores.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº 570/2023 que trata do Plano Plurianual 2022-2025, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 17 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.077299

Data 27/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.077299

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 27/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 570/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ALTERA a Lei n. 2841, de 30 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual do Município de Manaus, para o período de 2022 a 2025”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCAO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.077299

Data 27/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.077299

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 27/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

